



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 03 / 05 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10860.000737/96-81
Recurso nº : 122.543
Acórdão nº : 203-09.709

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeiro Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. Em processo com matérias distintas, cujas competências são atribuídas ao Terceiro Conselho de Contribuintes e a este Segundo, declina-se da matéria atribuída àquele, julgando-se a de competência deste. **IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ESTORNO.** O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte somente a partir de 1º de janeiro de 1999. Os créditos referentes a tais produtos, acumulados até 31 de dezembro de 1998, devem ser estornados.

Recurso negado quanto à matéria da competência deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, na matéria relativa à classificação de mercadorias; e II) em negar provimento ao recurso quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavgina.

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 27 / 09 / 04 VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000737/96-81
Recurso nº : 122.543
Acórdão nº : 203-09.709

Min. A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27.09.104
<i>elencio</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 98/106) relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração 1-06/91 a 2-07/91. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 105/106), o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados com falta de lançamento do IPI, em virtude de erros na classificação fiscal e na alíquota, e também recolheu a menor o imposto por não ter procedido ao estorno do crédito de materiais de embalagem utilizados em produtos tributados à alíquota zero.

O Termo de Verificação e de Constatção Fiscal (Parcial) de fls. 01/06 informa que os produtos classificados com erro estão divididos em três grupos: 1) preparações químicas lubrificantes discriminadas na fl. 02, erroneamente classificadas na posição TIPI (Tabela de Incidência do IPI) 3809.99.9900, alíquota zero, quando o correto seriam os códigos 2710.00.0000, à alíquota de 8%, para o NOPCOLUBE LE, e 3401.91.0000, alíquota de 15%, para os demais lubrificantes; 2) preparações químicas antiespumantes discriminadas na fl. 03, classificadas na posição TIPI 2710.00.9999, alíquota de 8%, quando o correto seria 3823.90.9999, alíquota de 10%; e 3) Alkol C-16/18 PC (50-50) ou Álcool Ceto Estearílico (50/50), produto importado em cuja Declaração de Importação consta a classificação fiscal 1519.30.0100, cuja alíquota é 15%, incorretamente classificado na posição 1519.30.9900, alíquota zero.

Os valores decorrentes das classificações com erro foram levantados a partir das Notas Fiscais de Saída relacionadas no Demonstrativo de Apuração e Consolidação da Base de Cálculo do IPI de fls. 82/93.

Quanto aos valores lançados por não ter havido o estorno do crédito das embalagens empregados nos produtos tributados com alíquota zero, foram obtidos conforme o Demonstrativo da Glosa do Crédito do IPI - Material de Embalagem, de fls. 79/81.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 108/130, em que preliminarmente argúi a nulidade do Auto de Infração, por ofensa ao princípio da ampla defesa, já que o mesmo apresenta-se confuso e com informações erradas, dificultando a defesa. Depois requer perícia e passa a contestar o lançamento, no mérito.

No tocante à glosa dos créditos, alega a inconstitucionalidade do art. 100, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, por confrontar o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal - relativo à não-cumulatividade - e o art. 49 do CTN. Entende que não compete à lei ordinária, muito menos a regulamento, estabelecer restrições que o legislador constituinte não fez, aduzindo também que o art. 49 do CTN deixa claro que não se consideram os produtos isoladamente, mas sim o conjunto das operações, a significar que, havendo recolhimento do IPI na entrada dos produtos, não se pode negar direito ao crédito sob a alegação de que a embalagem é utilizada em produto cuja saída é tributada à alíquota zero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

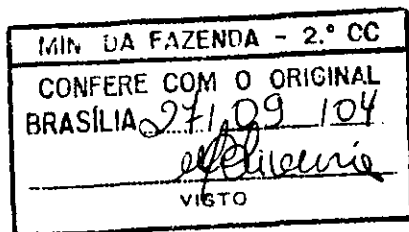
Processo nº : 10860.000737/96-81
Recurso nº : 122.543
Acórdão nº : 203-09.709

Em aditamento à impugnação, e com relação à perícia solicitada, em 20/08/96 indica um novo perito, nos termos da petição de fl. 135.

A DRJ, por unanimidade, rejeitou o pedido de perícia e a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgou procedente em parte a exigência fiscal, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% e mantendo o lançamento no restante (fls. 137/150).

O Recurso Voluntário, tempestivo (fls. 154, verso, e 160), insiste na improcedência da autuação, repisando argumentos da impugnação. No tocante ao argumento de inconstitucionalidade do art. 100, I, "a", do RIPI/82, não analisado pela primeira instância, argúi que é dever da administração apreciá-lo.

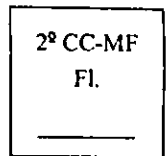
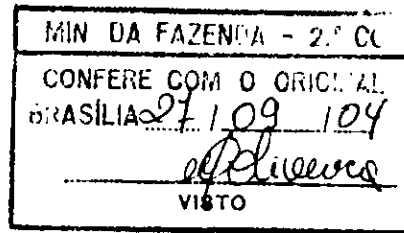
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000737/96-81
Recurso nº : 122.543
Acórdão nº : 203-09.709



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso, no que tange à classificação de mercadorias, não é de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme os arts. 8º, I e 9º, XVI do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as redações dadas pela Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002.¹

Segundo esses dispositivos a matéria relativa ao IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Daí dever-se declinar da competência, relativamente a essa matéria.

Quanto à parte do lançamento relativa à glosa por não ter havido o estorno dos créditos das embalagens utilizadas em produtos com alíquota zero, cabe a apreciação por esta Câmara, embora não possa ser analisado o argumento de inconstitucionalidade.

Após o presente julgamento o processo deverá seguir para o Terceiro Conselho de Contribuintes, devendo a recorrente ser cientificada das duas decisões em conjunto, face à concentração de atos que impera no processo administrativo federal, privilegiando a celeridade e não trazendo prejuízos à recorrente.

Assim como a DRJ, e a despeito de posições contrárias, salientadas pela recorrente, também entendo que a arguição de inconstitucionalidade do art. 100, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, é matéria não passível de apreciação por parte deste órgão colegiado. Somente o Judiciário é competente para julgar inconstitucionalidades, não cabendo a este tribunal administrativo deixar de aplicar a legislação em vigor antes que aquele Poder se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

De todo modo, cabe informar que este Conselho de Contribuintes não tem acatado o pleito da recorrente, para aproveitar os créditos de insumos utilizados em produtos finais sujeitos à alíquota zero no período anterior a 01/01/99, sendo que a legislação antecedente à Lei nº 9.779/99 não está em dissonância com o art. 49 do CTN. Assim, não cabendo cogitar da hipótese de ilegalidade, para o período anterior àquele data.

¹ Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).



Processo nº : 10860.000737/96-81
Recurso nº : 122.543
Acórdão nº : 203-09.709

No sentido de que o aproveitamento dos créditos de insumos utilizados em produtos finais à alíquota, observe-se a jurisprudência administrativa deste órgão:

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO - O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte somente a partir de 1º de janeiro de 1999. Os créditos referentes a tais produtos, acumulados até 31 de dezembro de 1998, devem ser estornados. Recurso ao qual se nega provimento.

(Ac. 202-15.325, Recurso nº 118.876, Sessão de 02/12/2003, Relatora Ana Neyle Olimpio Holanda, unanimidade).

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO. O direito ao ressarcimento de créditos do IPI pago na aquisição de insumos tributados com alíquota positiva e que foram aplicados na industrialização de produtos tributados com alíquota zero somente passou a existir a partir da vigência da Lei nº 9.779/98. Recurso negado.

(Ac. 201-77.384, Recurso nº 119.070, Sessão de 03/12/2003, Relatora Josefa Maria Coelho Marques, unanimidade).

Pelo exposto, voto por declinar da competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, relativamente à matéria que trata da classificação de mercadorias, e por negar provimento ao recurso quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

